

Processo

MS 9564 / DF
MANDADO DE SEGURANÇA
2004/0024741-1

Relator(a)

Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (8370)

Órgão Julgador

S3 - TERCEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento

09/12/2015

Data da Publicação/Fonte

DJe 16/12/2015

Ementa

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEMISSÃO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO VERIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONHECIMENTO DOS FATOS PELO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL. IRREGULARIDADES. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. ENQUADRAMENTO LEGAL DAS CONDUTAS. APÓS A CONCLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA. DEFESA DOS FATOS. SUBSTITUIÇÃO DE MEMBROS DA COMISSÃO. DISSENSO PARCIAL DO RELATÓRIO. POSSIBILIDADE. SANÇÃO MOTIVADA. INDEFERIMENTO DE PROVA FUNDAMENTADO. SUBSTITUIÇÃO DE MEMBROS. ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. INEXISTENTE. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PUNIÇÃO ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE DE ANTERIOR PROCESSO CRIMINAL. CONTROLE JURISDICIONAL ADSTRITO À LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.

- Após análise dos apensos do Processo Administrativo Disciplinar, foi o servidor notificado para acompanhar o aludido processo, tendo-lhe sido assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa, consoante se denota, inclusive, da apresentação de defesa prévia.

- Com relação ao extravio de documentos afetos à Área de Fiscalização do INSS, a partir do conhecimento dos fatos, foi acionado o Departamento da Polícia Federal para acompanhamento da prática do ilícito, que tinha data e local certo de ocorrência, o que se deu com a efetiva prisão em flagrante do indiciado.

- Ainda que se pudesse cogitar de qualquer irregularidade no flagrante, tal alegação demandaria dilação probatória, tornando inviável a sua análise nesta sede mandamental.

- Somente após a conclusão da fase instrutória, investigados os fatos, pode-se indicar com acerto a irregularidade praticada. Também é reiterada a compreensão de que o indiciado se defende dos fatos a ele imputados, e não de sua capitulação legal.

- É possível a autoridade competente dissentir do relatório apresentado pela Comissão Processante, desde que a sanção aplicada

esteja devidamente motivada, como ocorreu no presente caso.

- O Processo Administrativo Disciplinar obedeceu ao devido processo legal e à ampla defesa, tendo a autoridade coatora se negado a deferir a realização de prova grafotécnica, em razão da sua desnecessidade, o que foi devidamente fundamentado.
- Este Tribunal já decidiu ser possível a substituição dos membros da comissão processante, desde que o novo membro designado preencha os requisitos legais para o exercício da função, o que se deu nesse processo.
- Ademais, a eventual nulidade, em tal hipótese, estaria vinculada à demonstração de prejuízo à defesa da ora impetrante, o que não se verificou nessa ação.
- A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que a imposição de sanção disciplinar pela Administração Pública, quando comprovado que o servidor praticou ilícito administrativo, sequer prescinde de anterior julgamento na esfera criminal.
- A Administração Pública, quando se vê diante de situações em que a conduta do investigado se amolda nas hipóteses de demissão e de cassação de aposentadoria de servidor público, não dispõe de discricionariedade para aplicar pena menos gravosa.
- O controle jurisdicional no Processo Administrativo Disciplinar limita-se à averiguação da legalidade das medidas adotadas, sob pena de se transformar em instância revisora do mérito administrativo.
- "Há observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando a punição se dá em decorrência de infração apurada em Processo Administrativo Disciplinar, comprovada a conduta e suficientemente motivadas as razões da sanção." (MS 18.081/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 13/5/2013).
Segurança denegada.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

O Dr. Ubiraci Moreira Lisboa sustentou oralmente pelo Impetrante.

Referência Legislativa

LEG:FED LEI:008112 ANO:1990

***** RJU-90 REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA UNIÃO

ART:00149

Jurisprudência Citada

(NULIDADE - EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO)

STJ - MS 13519-DF, MS 12584-DF

(FLAGRANTE - IRREGULARIDADE - VERIFICAÇÃO - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE)

STJ - MS 9795-DF

(AUTORIDADE COMPETENTE - RELATÓRIO APRESENTADO PELA COMISSÃO PROCESSANTE - DISSENSO - POSSIBILIDADE)

STJ - EDcl no RMS 33605-GO, REsp 706655-DF

(INDICIADO - DEFESA EM RELAÇÃO AOS FATOS IMPUTADOS)

STJ - MS 12642-DF

(PRODUÇÃO DE PROVA - INDEFERIMENTO DO PEDIDO)

STJ - MS 13470-DF

(PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PODER JUDICIÁRIO - ANÁLISE DE MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE)

STJ - RMS 22223-RR

(MEMBROS DA COMISSÃO PROCESSANTE - SUBSTITUIÇÃO - POSSIBILIDADE)

STJ - MS 13362-DF

(SANÇÃO DISCIPLINAR - COMPROVAÇÃO DE ATO ILÍCITO ADMINISTRATIVO - ESFERA CRIMINAL - JULGAMENTO - PRESCINDIBILIDADE)

STJ - MS 20685-DF

(ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PENA MENOS GRAVOSA - APLICAÇÃO - DISCRICIONARIEDADE - INEXISTÊNCIA)

STJ - MS 14981-DF, MS 17811-DF

(PROCESSO ADMINISTRATIVO - CONTROLE JURISDICIONAL)

STJ - MS 21002-DF

(PAD - INFRAÇÃO DEVIDAMENTE APURADA - PUNIÇÃO - PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE)

STJ - MS 18081-DF